



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre a Sugestão nº 24, de 2021, que "Propõe a responsabilização
penal de quem obrigar a vacinar COVID-19, caso haja problemas e/ou
mortes".

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Randolfe Rodrigues

RELATOR ADHOC: Senadora Eliziane Gama

26 de abril de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 24, de 2021, do Programa e-Cidadania, que "*Propõe a responsabilização penal de quem obrigar a vacinar COVID-19, caso haja problemas e/ou mortes*".

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, na forma do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a Sugestão (SUG) nº 24, de 2021, originária da Ideia Legislativa nº 155.585, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pelo cidadão autodenominado CARLOS LIMA, que propõe *a responsabilização penal de quem obrigar a vacina Covid-19, caso haja problemas e/ou mortes*.

O autor da Ideia Legislativa sugere que “*dirigentes e responsáveis por instituição, públicas e privadas, que obrigarem, mesmo indiretamente, servidores e funcionários a tomar qualquer uma das ‘vacinas COVID-19’, sejam responsabilizados, penalmente, por quaisquer consequências danosas e por possíveis mortes ocasionadas pelas vacinas*”.

E para a implementação da ideia, propõe que os responsáveis sejam “*enquadradados nos crimes de lesão corporal leve, grave, seguida de morte, culposa (Código Penal, artigo 129), e crime de homicídio culposo, doloso (Código Penal, artigo 121). Aplique-se as penas previstas para cada caso*



No dia 17 de setembro de 2021, a Ideia Legislativa sob exame alcançou mais de 20.000 apoios e foi transformada em sugestão, na forma da citada Resolução nº 19, de 2015.

II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa, o que não nos parece adequado no caso em exame.

A ideia sintetizada pela SUG nº 24, de 2021, não merece prosperar.

Nos anos de 2020 a 2021, o mundo vivenciou uma das piores pandemias da história, causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, transmissor da doença infecciosa que ficou conhecida como Covid-19. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), até o momento foram registradas oficialmente 6.879.677 mortes decorrentes da Covid-19¹. No entanto, a própria OMS estima que os óbitos diretos e indiretos podem ter chegado a quase 15 milhões².

Devido à gravidade da situação, cientistas do mundo inteiro passaram a se dedicar ao desenvolvimento de vacinas capazes de prevenir ou, ao menos, amenizar os efeitos devastadores da Covid-19. O imunizante foi disponibilizado em tempo recorde e, segundo estudo publicado pela *The Lancet Infectious Diseases*³, só no primeiro ano de vacinação evitou-se a morte de 14,4 milhões de pessoas em 185 países e territórios durante o período de 8 de dezembro de 2020 a 8 dezembro de 2021.

Não obstante o sucesso da vacina desenvolvida, houve uma forte campanha antivacina em todo o mundo, sem base em estudos, desacreditando a eficácia dos imunizantes criados e, pior, atribuindo a eles fortes efeitos colaterais, inclusive a morte. Muitas dessas pessoas se valeram de *fake news* e difundiram suas mentiras nas redes sociais o que contribuiu

¹ <https://covid19.who.int/>

² <https://news.un.org/pt/story/2022/05/1788242>

³ [https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099\(22\)00320-6/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099(22)00320-6/fulltext)

Senado Federal – Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues | Anexo I, 9º andar | CEP 70165-900 | Brasília DF



para erodir a cultura da importância das vacinações, sobretudo no Brasil, país que se destaca mundialmente pelo seu Programa Nacional de Imunizações (PNI).

A necessidade de imunizar o maior número possível de pessoas levou não só o setor público como o privado a exigirem a vacinação de seus funcionários e empregados. Durante esse momento de exceção, foi dada prioridade, acertadamente, ao interesse coletivo de se preservar a saúde pública. Assim, em muitas situações, a exigência da vacina foi colocada como condição para a frequência de determinados lugares ou para o exercício de certas atividades.

É necessário lembrar que, de acordo com a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, vacinas incluídas dentro do PNI sempre foram obrigatórias, e aplicadas nos termos do seu art. 3º, parágrafo único: “*As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.*” Referida Lei já dispunha, em seu art. 5º, § 3º, que: “*Anualmente, para o pagamento do salário-família, será exigida do segurado a apresentação dos Atestados de Vacinação dos seus beneficiários, que comprovarem o recebimento das vacinações obrigatórias, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento*”. Assim, a compulsoriedade da vacinação não é propriamente novidade em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6586/DF, que tratava da vacinação contra a Covid-19, decidiu que “*a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por quanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, [...]*”. Dessa forma, verifica-se que, embora as pessoas não tenham sido forçadas a se vacinar, as restrições impostas se mostraram necessárias e legítimas.



Por fim, vale trazer a informação divulgada pelo Instituto Butantan⁴, em março de 2022, sobre uma pesquisa conduzida em Londrina⁵, Paraná, publicada no *American Journal of Infection Control*⁶ e intitulada “O Impacto da Vacinação da Covid-19 nas Taxas de Fatalidade em uma Cidade do Sul do Brasil” (tradução nossa). Essa pesquisa chegou à conclusão de que 75% das mortes por Covid-19, ocorridas em Londrina nos primeiros dez meses de 2021, foram de indivíduos não imunizados contra a doença.

A conclusão que se chega, portanto, é que a exigência da vacina por parte dos setores público e privado foram acertadas, visaram proteger a saúde da população como um todo e, com certeza, reduziram a transmissão da doença e o número de óbitos em todo o país. Os responsáveis por essas providências não devem responder por qualquer crime, pois não praticaram qualquer ato ilícito, muito pelo contrário, tiveram atuação decisiva na redução da transmissão da Covid-19. Já a recusa em se vacinar teve efeito contrário e não só contribuiu para o alastramento dos casos, como deixou os antivacinas mais propensos a complicações de saúde em razão da Covid-19, por vezes letais.

De mais a mais, a eventual criação de uma norma penal para os fins almejados pelo autor da ideia não teria efeitos retroativos, uma vez que a criação de um tipo penal teria apenas efeitos prospectivos.

Em face do exposto acima, temos que a ideia legislativa apresentada deve ser prontamente rechaçada.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** da Sugestão nº 24, de 2021.

⁴ <https://butantan.gov.br/noticias/nao-vacinados-representam-75-das-mortes-por-Covid-19-diz-estudo-brasileiro>

⁵O estudo foi conduzido pela Universidade Estadual de Londrina, pela Secretaria Municipal de Saúde de Londrina, pela Universidade Federal de São Carlos e pela Faculdade de Medicina Albert Einstein dos Estados Unidos.

⁶ <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0196655322000955>

Senado Federal – Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues | Anexo I, 9º andar | CEP 70165-900 | Brasília DF



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 26/04/2023, Logo após a 17ª reunião - 18ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. VAGO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
CARLOS VIANA	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE 3. VAGO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE 4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	PRESENTE 5. ELIZIANE GAMA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE 6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE 1. VAGO
ROMÁRIO	PRESENTE 2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
DR. SAMUEL ARAÚJO
FLÁVIO BOLSONARO
VANDERLAN CARDOSO
ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 24/2021)

**NA 18^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O
RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA
REJEIÇÃO DA SUGESTÃO.**

26 de abril de 2023

Senador PAULO PAIM

**Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa**